

A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO POLIAMOR COMO ENTIDADE FAMILIAR

Patrice Alexandra de F. Teixeira¹
Rosângela Maria Mitchell de Moraes²

RESUMO

A família está em constante transformação. O modelo tradicional de família formado por um homem, uma mulher e filhos vem dando espaço aos novos modelos de família os quais têm como fundamento principal a afetividade. Fatores como o feminismo, o surgimento da pílula anticoncepcional, a inserção da mulher no mercado de trabalho contribuiu para o surgimento do modelo de família plural. Em nossa sociedade, atualmente, vem surgindo uma nova espécie de relação afetiva que muitos chamam de poliamor, poliafetividade ou família simultânea a qual se apresenta totalmente antagônica ao modelo tradicional monogâmico, uma vez que consiste na possibilidade de amar mais de uma pessoa de forma igualitária. A poliafetividade tomou repercussão jurídica a partir de uma escritura pública declaratória de união estável poliafetiva, a qual suscitou vários questionamentos sobre seus efeitos jurídicos e a possibilidade de reconhecimento como entidade familiar. A presente pesquisa utilizará o método lógico-dedutivo através de um levantamento mais aprofundado da doutrina e jurisprudência associada ao tema.

Palavras-chave: Poliafetividade. Família. União Estável. Afetividade.

THE POSSIBILITY OF ACKNOWLEDGMENT ABOUT THE POLYAMORY AS FAMILY ENTITY.

ABSTRACT

The family is constantly changing. The traditional family model formed by a man, woman and children is giving way to newer family models, which are based mainly on affection. Factors such as feminism, birth-control pills and the insertion of women in the labor market contributed to the surge of different family models. Nowadays, in our society, a new kind of affective relation informally known as *polyamory*, *polyaffection* or simultaneous family that is against the traditional monogamous family model, since it is the possibility of loving more than one person equally. The Polyaffectivity achieved legal repercussion because of a public declaratory deed of stable polyaffective union, which raised many questions about its legal effects and the possibility of being known as a family entity. This project will use the scientific method known as logic – deductive through a deeper research of doctrine and jurisprudence associated to the subject.

Keywords: Polyaffectivity, family, stable union, affection.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: alexandra-farias@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: rosangela.mrm@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O direito de família é mutável, porque a própria sociedade sofre constantes reformas conceituais mesmo que muitas vezes demorem a serem aceitas por povos de culturas e costumes tradicionais. Princípios como o da dignidade da pessoa humana, a afetividade, as transparências devem ser observadas para garantir o reconhecimento de certas relações não-monogâmicas que surgem como entidade familiar.

No primeiro ponto analisarei o caráter dinâmico da família. Assim, o casamento que era a única forma de constituí-la, com o decorrer do tempo deixou de ser a única maneira devido às mudanças sociais, juntamente com o princípio da afetividade que passou a ser elemento fundamental para a formação de uma entidade familiar. O aspecto histórico também será tratado por uma breve trajetória da família brasileira pelos institutos legais, que foram desenvolvidos com o intuito de resguardar seus direitos.

Após essas abordagens, tratarei do princípio do pluralismo das entidades familiares demonstrando que o conceito discutido mudou ao longo do tempo, por tomar outras acepções diferentes do parâmetro tradicional. O princípio da monogamia também será analisado dentro dessa órbita como critério organizador da família, princípio que sofre influência da religião e da cultura e tem a função de nortear e organizar as famílias ocidentais.

Com o perfil de família pluralizada nasce a poliafetividade, a união entre dois homens e uma mulher, três homens e três mulheres ou por mais integrantes de maneira que desmitifica e rompe com toda forma de relacionamento até antes aceita em nossa sociedade atual. Situações como a polêmica da escritura pública declaratória na cidade de Tupã em São Paulo permite que o assunto tome repercussão. O caso tratava de um relacionamento de três anos entre duas mulheres e um homem que resolveram oficializar a relação por meio de uma escritura pública de união poliafetiva.

A escritura pretende regularizar a sociedade de fato, com o objetivo de resguardar os direitos dos integrantes daquela relação que ainda não foi assegurada pelo legislador. Diante deste dilema, o presente trabalho pretende levantar a questão sobre o poliamor e a validade do seu possível reconhecimento como entidade familiar. Partindo deste ponto, analisaremos como o assunto é abordado pelos tribunais diante de alguns julgados e da necessidade de o ordenamento jurídico resguardar o direito destas novas espécies de relacionamentos que surgem na sociedade atual.

2 O CARÁTER DINÂMICO DA FAMÍLIA

A família no direito Romano obedecia às regras estabelecidas pelo *pater familias*, na qual o que vigorava era o princípio da autoridade. A mulher e os filhos eram totalmente subordinados ao *pater*. Como demonstra Gonçalves (2013, p.31):

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

No período do Imperador Constantino, em Roma, algumas modificações ocorreram nesse quadro a partir de uma ótica mais cristã da família e com valores morais. Assim, o poder do *pater* foi dando espaço à mulher e aos descendentes.

Quando o assunto era casamento para os romanos era necessário ter afeição; o fim dela era causa de divórcio, ao contrário dos defensores do Direito Canônico que acreditavam na indissolução do casamento. No período da Idade Média o direito canônico estabelecia as regras das relações familiares por meio do casamento religioso, embora o direito romano continuasse a exercer o seu poder. Sobre este aspecto Gonçalves (2013, p.32) assegura:

Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica.

Tudo está em uma constante transformação e não seria diferente com as famílias que sofreram inúmeras influências do feminismo e dos movimentos de liberação sexual da década de 1970, fatores revolucionários contribuíram com o nascimento de um novo no conceito de família.

Aos poucos o conceito debatido foi abandonando esse aspecto tradicional e aderindo a características plurais; as relações se tornaram mais flexíveis e as pessoas mais tolerantes

buscando a realização pessoal sem estarem submetidas a tabus pré-fixados na sociedade. Segundo Hironaka (1999, p.8):

Não importa a posição que o indivíduo ocupe na família ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertence, o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores, e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade.

Aquele conceito de família associada ao matrimônio tornou-se arcaico e foi substituído pela expressão “entidade familiar” a qual busca representar todas as situações que se afastam do tradicional conceito. Famílias matrimoniais, informais, monoparentais, pluriparentais, anaparentais, homo-afetivas, natural, substituta e eudemonista. O caráter dinâmico da instituição família não permite que o rol dessas entidades familiares sejam *numerus clausus*, e sim meramente exemplificativo.

Todas essas entidades familiares compartilham de um mesmo elemento em comum: a afetividade. A existência de um laço de vínculo amoroso é um fator indispensável para o reconhecimento de uma entidade familiar. O afeto passou a ter proteção constitucional, uma vez que a sociedade rompeu barreiras e regras em busca da felicidade para realizar os seus próprios desejos.

A flexibilização das relações e o surgimento de uma sociedade mais tolerante contribui para uma maior liberdade dos relacionamentos considerados marginalizados pela sociedade; as pessoas passam a aceitar as diversas espécies de relacionamentos presentes em seu convívio. As novas espécies de família buscam construir um projeto de vida em comum através do vínculo afetivo. É a partir do envolvimento emocional, da afetividade, do amor que podemos classificar os diferentes tipos de relações presentes em nossa sociedade como *entidade familiar*.

Diante do caráter dinâmico das relações, a família brasileira apresentou características específicas ao longo de cada momento da história do Brasil; aspectos que refletem as transformações históricas, culturais e sociais do país.

3 UMA BREVE RETROSPECTIVA DA FAMÍLIA BRASILEIRA DO SÉCULO XVI AO SÉCULO XX E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

O casamento era a única forma de constituir uma família que era tida como um instrumento do Estado. A prosperidade dela era de grande interesse para o crescimento Estatal. O interesse de cada indivíduo bem como sua realização pessoal não tinha importância, pois a única função dela era servir ao Estado.

O pai exercia o poder sobre a organização do lar; os filhos e a esposa eram submissos ao poder do patriarca. A casa era de responsabilidade da esposa já os filhos tinham que atender as necessidades familiares por meio de suas escolhas profissionais e amorosas.

Conforme Ferranini (2010), durante o Brasil Colônia a família era patriarcal e esse perfil perdurou do século XVI até o século passado. Esse tipo de família teve grande significado na sociedade colonial, uma vez que nela ficaram concentradas as funções sociais e econômicas mais relevantes. Perrot (1993, p.77-8) disserta sobre o assunto:

Essa família celebrada, santificada, fortalecida era também uma família patriarcal, dominada pela figura do pai. Da família, ele era a honra, dando-lhe seu nome, o chefe e o gerente. Encarnava e representava o grupo familiar, cujos interesses sempre prevaleciam sobre as aspirações dos membros que a compunham. Mulher e filho lhe eram rigorosamente subordinados. A esposa estava destinada ao lar, aos muros de sua casa, à fidelidade absoluta. Os filhos deviam submeter suas escolhas, profissionais e amorosas, às necessidades familiares. As uniões privilegiavam a aliança em vez do amor, a paixão sendo considerada fugaz e destruidora. Para as moças, vigiadas de perto, não havia outro caminho senão o casamento e a vida caseira. Os próprios meios operários só reconheceram às mulheres o direito ao trabalho em função do sustento dos filhos e das necessidades da economia familiar. Família ambígua, essa do século XIX! Ninho e ninho, refúgio caloroso, centro de intercâmbio afetivo e sexual, barreira contra agressão exterior, enrustida em seu território, a casa, protegida pelo muro espesso da vida privada que ninguém poderia violar – mas também secreta, fechada, exclusiva, palco de incessantes conflitos que tecem uma indeterminável intriga, fundamento da cultura romanesca do século.

O homem era o chefe e somente ele tinha direitos e poderes enquanto a mulher e os filhos eram dependentes e submissos a ele. A família patriarcal era o centro da sociedade a qual absorvia as funções de procriar, administrar, financeira e política. Diante dessas características da família patriarcal, será possível refletir segundo, Azevedo (1976, p.296).

à medida que passa o tempo, os homens passam sobre a terra, os costumes mudam, os entendimentos se transformam e as coisas tomam novos coloridos, segundo prisma enfático de quem as observa. É preciso que vejam essas tendências, com normalidade, pois elas representam o pensamento de

um povo, que busca a satisfação das suas necessidades sociais presentes, reais, palpáveis.

A família do Século XVI ao século XX é patriarcalista, caracterizada pelo domínio da figura do homem como chefe da instituição familiar, com a mulher e os filhos submissos a ele. Após analisadas as características da sociedade conjugal nesse espaço de tempo da história do Brasil, serão apontados os aspectos da família no Código Civil de 1916 e de outras leis extravagantes.

3.1 A família brasileira à luz do Código de 1916 e de leis

O Código Civil de 1916 apresentou os interesses e os costumes do patriarcado era a codificação do homem privado. Considerava a família como aquela originada apenas do matrimônio; apresentava uma postura discriminatória sobre as pessoas que mantinham uma união afetiva sem ter sido constituída através do casamento; os filhos originados de outras relações também eram marginalizados sendo chamados de ilegítimos. Apenas a família constituída pelo casamento e os filhos advindos dela eram preservados.

Em 1930, nascem leis que têm como objetivo protegê-la. Tratam da guarda de filhos menores, no caso do desquite judicial, sobre a prova do casamento desde a habilitações aos benefícios do seguro social. Uma das mais importantes foi o Estatuto da Mulher Casada que assegurou as possibilidades da mulher ao mercado, já que ela não precisava mais da autorização do marido para o trabalho, e tratou do regime de bens e da guarda dos filhos. Apesar dessa lei apresentar boas intenções ela surgiu com várias falhas técnicas sendo necessária uma revisão. Gradativamente, a jurisprudência reconheceu o direito da companheira concubina e, timidamente, iniciou a concessão de algumas proteções à união estável, a partir da evolução da previdência social. A evolução legislativa não se limitou a apenas essas matérias. Outros temas de destaque foram a homologação de divórcio estrangeiro, a garantia de alimentos a mulher desquitada e a presunção de paternidade.

Posteriormente, surgiu a lei do divórcio pondo um fim na característica indissolúvel do casamento. Esta foi sem sombra de dúvidas o divisor de águas que alterou o código civil no que tange a família e substituiu a palavra *desquite* por *separação judicial*. O regime de comunhão parcial tornou-se aquele obrigado pela lei quando os nubentes não manifestaram sua vontade.

Importante mencionar a proteção aos filhos oriundos de casamento nulo não-putativo. Eles foram tidos como filhos legítimos e a igualdade no direito à herança aos filhos de qualquer condição foi garantido.

Em vez de uma mudança mais extensa no ordenamento avistou-se várias mudanças isoladas tornando, portanto, o sistema legal desorganizado.

3.2 A família brasileira e os direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal de 1988.

A passagem do Estado liberal para o Estado social e a crescente desigualdade entre os indivíduos permitiu que o Direito Civil abandonasse a imagem do individualismo para ser introduzido no âmbito da ordem pública, levantando a bandeira do princípio da solidariedade e das funções da propriedade e do contrato.

Certos princípios civis ganham proteção constitucional como: o *princípio da dignidade da pessoa humana* que passa a ser resguardado pela constituição, o que trouxe uma grande repercussão positiva sobre o Direito Civil. Esse princípio deve ser preservado nas relações jurídicas de qualquer natureza, pelo resguardo da vida e dos direitos da personalidade daquele determinado grupo familiar. Já o juízo da *solidariedade* familiar prima pela cooperação de todos os membros da família para que todos consigam alcançar o seu desenvolvimento. Tem-se também a *isonomia de tratamento aos filhos* que recebeu a proteção constitucional; assim os filhos originados de outras relações conjugais passam a ter os mesmos direitos dos filhos nascidos daquela união.

O texto constitucional também trata da *igualdade entre o homem e a mulher* na constância do casamento. A mulher deixa de ser sujeita as regras do marido. É o fim da era patriarcal e o início da emancipação da mulher. Vê-se o princípio do *reconhecimento de outras entidades familiares* que, por meio dele, o matrimônio deixa de ser a única forma de constituição de uma família. A união estável passa a ser protegida pelo ordenamento jurídico passando a serem reconhecidos seus direitos e deveres dentro da sociedade.

A Lei maior também reconheceu as relações monoparentais como entidades familiares, ou seja, um pai com seus filhos passou a ser considerado um núcleo familiar. Aos poucos a família foi deixando de ter como objetivo a procriação para ter como característica fundamental a afetividade entre os seus membros.

A constituição de 1988 tratou de temas que antes pertenciam à ordem civil, promovendo uma verdadeira publicização do direito privado, simbolizando a passagem do

Estado autoritário para uma era marcada pela democratização. Existia uma verdadeira colisão de valores entre o Código Civil de 1916, o qual já não mais acompanhava a evolução da sociedade, e a Constituição Federal de 1988.

4 O NOVO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E O DIREITO DE FAMÍLIA

A evolução da sociedade na metade do século XX e todas as garantias resguardadas no texto constitucional de 1988 proporcionou o nascimento do Código Civil de 2002. Embora ele se apresente mais moderno que o anterior, tratou na verdade de uma incorporação ao que já vinha sendo aplicado. Muitas opiniões consideraram o novo código como já obsoleto e arcaico, apesar de representar um relativo progresso para a sociedade.

O novo Código manteve a mesma estrutura do anterior, mesmo que tenha buscado garantir proteção aos assuntos atuais do tema direito de família. Ele absorveu boa parte das alterações na ordem legal que tinham ocorrido através da legislação esparsa.

Assuntos como clonagem humana, questões genética, internet e outros não foram tratados no novo sistema codificado. Mas isso não significa que o código já nasceu atrasado em relação aos problemas civis a serem solucionados. Seria uma tarefa quase impossível para o legislador decifrar todas as questões existentes na sociedade e prever respostas para todas elas em um mesmo corpo legislativo.

O hermeneuta desempenha um papel de grande valia neste contexto, pois serve como complemento da norma por meio das cláusulas gerais. Já o intérprete cria o adequado caminho para alcançar a concretização jurídica, adequando os fatos às normas. Com a constitucionalização do Direito Civil não sobra dúvidas que os novos fatos que surgirem em nossa sociedade serão interpretados sob a ótica constitucional. Sem sombra de dúvidas a grande novidade trazida pelo Código Civil de 2002 foi o uso das cláusulas gerais como a técnica legislativa por proporcionar ao magistrado a adaptação da norma à realidade social local.

O Código também rompeu com o tratamento discriminatório entre homem e mulher, permitiu a igualdade entre os filhos e tratou de diversos outros pontos que refletiam a marginalização dos membros familiares. O novo Código cometeu um erro ao criar hierarquia entre o casamento e a união estável, sendo considerada uma inconstitucionalidade por parte

do legislador, uma vez que o texto constitucional não cria diferenças entre entidades familiares.

Nele o direito de família se encontra no Livro IV. Neste escrito a legislação envolve quatro Títulos, os quais o primeiro trata do direito pessoal e o segundo aborda o direito patrimonial. O grande mestre Miguel Reale defende a distinta abordagem desses temas, pois para ele o código mostra a importância da família em relação ao patrimônio.

Embora, o Código represente um relativo avanço para a sociedade ele também foi alvo de várias críticas, como a visão ainda preconceituosa de diferenciar a união estável do casamento, tanto que os dois institutos são expostos em títulos diferentes.

5 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

A passagem do Estado liberal para o Estado Social significou a transição de uma família inserida em um sistema codificado para uma família constitucionalizada protegida pelo Estado. A transição da família patriarcal para essa foi marcada pela repersonalização do direito de família. Os interesses patrimoniais dão lugar ao respeito e as necessidades afetivas entre seus membros. O perfil da família contemporânea é marcado pela afetividade, a solidariedade, a cooperação e pelo princípio da *dignidade da pessoa humana* que buscam alcançar a felicidade dos membros que a compõem. Nesta mesma linha de raciocínio, Paulo Luiz Netto Lôbo (2007, p. 151):

A excessiva preocupação com os interesses patrimoniais que matizaram o direito de família tradicional não encontra eco na família atual, vincada por outros interesses de cunho pessoal ou humano, tipificados por um elemento aglutinador e nuclear distinto: a afetividade. Esse elemento nuclear define o suporte fático da família tutelada pela Constituição, conduzindo ao fenômeno que denominamos repersonalização.

Todos os direitos fundamentais influenciam a dinâmica e o conteúdo do seu direito. Mas, a dignidade da pessoa humana é um dos mais fundamentais que se destaca nesse sistema, tendo a função de nortear os novos paradigmas do direito de família. Destarte, as famílias passaram a serem unidas por laços afetivos e não exclusivamente por laços

sanguíneos. A genética, o patrimônio e a submissão da mulher foram sendo substituídos pela busca da felicidade.

A família é a célula-mãe de uma sociedade e sua proteção encontra-se assegurada no artigo 226³ da Constituição Federal de 1988. Essa proteção está intimamente ligada à função social que ela desempenha em uma sociedade, uma vez que contribui na formação do indivíduo. Essa forma de proteção advinda do Estado é um percurso comum em todas as nações, pois essa proteção visa alcançar uma sociedade edificada a partir de sua unidade básica.

Ela foi tomando novos contornos. Transformações jurídicas e sociais influenciaram as alterações existentes na própria, e aqueles meros atores daquele modelo de família tradicional foi deixado de lado para dar lugar a uma unidade com valores, respeito e afeto mútuo. Diante disso, com o nascimento dessa família atual, o Direito vem resguardar por meio da tutela jurídica o valor da pessoa humana e tendo o afeto como valor jurídico da família constitucionalizada.

6 RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR

Tarefa difícil conceituar atualmente algum assunto relacionado à família, instituto que se apresenta dinâmico e mutável no tempo. Ela configura-se da união entre o homem e a mulher que estejam compromissados em manter uma vida em comum por um tempo estável.

Como se não bastasse a exclusão realizada pelo Código Civil de 1916, a união estável e a proteção exclusivamente a família, originada do matrimônio, deixou de resguardar os direitos da companheira, como a vedação a doações e ao seguro social.

Com o aumento dessas uniões, inúmeras demandas em busca do asseguramento legal chegaram ao judiciário. Muitas vezes um dos companheiros se separava ou chegava a falecer

³ Art. 226- A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

e alguém saia da relação destituído de seus possíveis direitos. Não se fazia justo e nem tão pouco ético deixar um companheiro ou companheira que construiu e dividiu um projeto de vida em comum, desamparado, sem ter os seus direitos reconhecidos em função de um hiato da lei. Era preciso que o direito se adaptasse as mudanças presentes na sociedade e não ela se adaptar ao direito.

As primeiras decisões dos tribunais quanto a matéria foram na década de 60, as quais tratavam apenas das questões patrimoniais. Para as companheiras que não trabalhavam, os tribunais concediam alimentos, ou seja, era uma indenização por serviços domésticos. Os tribunais entendiam que um companheiro não poderia deixar sua ex-companheira abandonada à própria sorte.

No primeiro momento, as uniões estáveis foram reconhecidas como “sociedade de afeto”; os sujeitos daquela união eram vistos como sócios. Era necessário que houvesse provas da contribuição financeira dos companheiros para a formação do patrimônio daquela união, para dividirem os lucros a fim de evitar o enriquecimento ilícito por alguma das partes, apesar de que alimentos e nem direitos sucessórios eram concedidos.

Mais tarde, a sociedade passou a ver com outros olhos as uniões extrapatrimoniais, ao pressionar o poder constituinte para que as abarcassem e as reconhecessem como entidade familiar. Espécies de famílias diferentes da tradicional e até pouco tempo marginalizadas pela sociedade passaram a ser vistas sob o regime de absoluta legalidade. Além do reconhecimento das uniões estáveis as relações monoparentais, um dos pais com seus filhos também ganharam o devido reconhecimento.

No ano de 2011 o STF recebeu duas ações declaratórias de inconstitucionalidade considerando uniões homoafetivas como entidade familiar. Reconhece, assim, os direitos desses casais semelhantes a uma união estável entre um homem e uma mulher. Esse reconhecimento por parte do STF cessou com a insegurança trazida pela ausência de norma e abriu o caminho para o direito dessas famílias passarem a ter seus direitos identificados e garantidos no mundo jurídico, tendo eficácia de súmula vinculante.

Apesar de todas essas mudanças doutrinárias, não houve muitas evoluções no campo prático. As uniões estáveis continuaram no campo do direito das obrigações e não no campo do direito de família; em matéria sucessória tudo continuou como antes. Poucas foram as decisões que refletiram tais mudanças e simbolizaram os avanços da lei.

Após ser analisado o reconhecimento da união estável como entidade familiar, outros vínculos familiares passaram a ter mais visibilidade e aceitação por parte da sociedade. Discutiremos no próximo ponto as diversas maneiras de arranjos familiares.

7 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

Pode-se conceituar este princípio como o reconhecimento do Estado a outras possibilidades de constituir uma família. O ordenamento jurídico dava proteção e reconhecimento ao casamento, contudo os demais institutos eram rejeitados. Ao imaginar uma família sempre se associava ela ao modelo de um homem, uma mulher e filhos unidos pelo matrimônio. Essa instituição, com o seu caráter sociológico, é sem sombra de dúvida de grande importância para a sociedade e que requer proteção do Estado.

No início a sociedade aceitava apenas aquela formada através do matrimônio. A lei apenas assegurava os direitos relacionados das famílias oriundas do casamento, mas devido a mutação que vem ocorrendo com a mesma, passaram a reconhecer as relações extramatrimoniais.

Com o passar do tempo outros vínculos foram sendo reconhecidos e o Estado passou a dar proteção e resguardar as outras possibilidades de vínculos familiares. Esse princípio mostra a possibilidade da família ser constituída de outras formas que não fosse apenas pelo casamento. A família continua sendo a base da sociedade e do Estado. Houve apenas mudanças no seu perfil, mas a sua importância e o seu papel continua significativo para a existência humana.

A sociedade e a família como institutos dinâmicos promovem com que a ordem jurídica tente acompanhar estas mudanças. Até então, a única forma de constituir família era por meio do matrimônio; com as evoluções sentiu-se a necessidade do reconhecimento da União estável. O princípio traz a ideia da multiplicidade do perfil da família brasileira.

A partir do princípio da dignidade da pessoa humana nasce o reconhecimento de novas espécies de famílias diferentes daquele rol presente em nossa constituição federal, são elas: matrimonial, informal, monoparental, anaparental, homoafetiva, mosaico, paralela e a poliafetiva.

A matrimonial é a que se origina do casamento, a informal é aquela entidade familiar que provém de uma união estável, a monoparental que se refere à convivência de um dos

genitores com os filhos, a anaparental é a convivência entre pessoas ligadas por laços sanguíneos e por pessoas sem com a finalidade de formar uma família, a homoafetiva é aquela constituída por pessoas do mesmo sexo, a eudemonista tem como ponto chave a felicidade de cada membro, a mosaico é quando um ou ambos dos seus membros têm filhos de relações passadas, a paralela são entidades familiares concomitantes e, por último, a poliafetiva a união entre três ou mais pessoas com o objetivo de formar uma entidade familiar.

Por meio deste caráter plural da família brasileira devemos apontar no próximo tópico o princípio da monogamia como barreira ao reconhecimento das relações simultâneas e por consequência deixando de tutelar direitos jurídicos a essas relações.

8 MONOGAMIA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

Diferentemente de outras nações a nossa civilização é monogâmica. Nos países de cultura ocidental e de religião cristã as relações são singulares. O desrespeito à monogamia causa danos na esfera cível e penal. A monogamia está correlacionada ao dever de fidelidade do matrimônio e ao dever de lealdade da união estável. Ela prega que o homem só pode ter uma esposa ou companheira e a mulher apenas um marido ou companheiro.

A monogamia é na verdade uma regra a qual proíbe várias relações matrimoniais, formadas sob o poder do Estado; é vista como um fator organizacional da família. Não podemos considerá-la como um princípio constitucional, pois a constituição não a traz em seu corpo. Embora, ela “admita” a traição, uma vez que não descrimina os filhos nascidos de relações proibidas.

É, então, mais uma regra social que proíbe várias relações de matrimônio, já que para o Estado a família é à base da sociedade. No Código Penal a bigamia está tipificada como crime. As pessoas que se encontram casadas não podem constituir outro casamento; na constância de um torna-se nulo.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p.76):

O princípio da monogamia, embora funcione também como um ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, não é simplesmente uma norma moral ou moralizante. Sua existência nos ordenamentos jurídicos que o adotam tem a função de um princípio jurídico ordenador. Ele é um

princípio básico e organizador das relações jurídicas da família do mundo ocidental.

O crime de Bigamia encontra-se no Título VII – dos crimes contra a Família tipificado no art. 235 do Código Penal⁴. Para que ocorra tal crime é preciso que o autor do delito seja casado civilmente. Assim, não se pode falar em bigamia quando se mantinha anteriormente com alguém uma união estável sem as ordens legais, da mesma maneira que o casamento religioso, se não seguir as regras estabelecidas pelo Código Civil, não será obstáculo para outra união.

Para ser considerado delito o casamento anterior, mesmo que considerado inválido, tem que ser declarado judicialmente em tal situação. Bigamia só se aplica àquele que já sendo casado, adquire outro casamento. Quando a pessoa não é casada e mesmo tendo conhecimento da situação e resolve se casar com outra será condenada de acordo com o §1º do art. 235 do Código Penal.

A monogamia, como já dito, não é um princípio que rege o Direito de Família, mas um pensamento cultural que rege um povo associado à religião; é uma forma determinada de organizar um povo. Na atualidade sabe-se que não existe apenas uma espécie de entidade familiar e que existem pessoas que não seguem esse padrão estabelecido pela cultura e acabam tendo relações paralelas ao matrimônio.

Apesar de toda evolução no contexto familiar o princípio da monogamia ainda é aplicado ao modelo de família contemporânea. A sua imposição por meio do aspecto moral e imposto pela religião e pela sociedade é utilizada e exigida pelas famílias atuais. Tendo em vista essas considerações, reitero minhas palavras, com o resgate de Washington de Barros Monteiro (2001, p.54):

Em todos os países em que domina a civilização cristã, a família tem base estritamente monogâmica, que, no dizer de Clóvis, é o modo de união conjugal mais puro, mais conforme os fins culturais da sociedade e mais apropriado à conservação individual, tanto para os cônjuges como para a prole. A monogamia constitui a forma natural de aproximação sexual da raça humana.

⁴ Art. 235 Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Aquele que, não sendo casado, contrair casamento com pessoa casada, conhecendo a circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

E Rodrigo da Cunha Pereira (2002, p.231):

Começa-se, então, a fazer distinções através das expressões "concubinato puro" e "concubinato impuro". Essas expressões veiculam estigmas morais com as quais não se pode concordar. Porém, é necessário fazer uma distinção entre concubinato adulterino e não adulterino. Tal distinção não tem a função de discriminar ou de "moralizar". A importância desta distinção está em manter a coerência em nosso ordenamento jurídico com o princípio da monogamia. Se assim não o fizéssemos, estaríamos destruindo um princípio jurídico ordenador da sociedade. Todo o Direito de Família está organizado em torno desse princípio, que funciona, também, como o um ponto-chave das conexões morais.

A partir da discussão do princípio da monogamia, irá ser tratado no próximo ponto do presente artigo que tal princípio representa um dos obstáculos para o reconhecimento do poliamorismo como núcleo familiar.

9 TEORIA PSICOLÓGICA DO POLIAMOR

O Professor Gagliano discorre sobre o tema⁵: “O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.”

O poliamor, poliafetividade ou teoria psicológica é a união entre dois homens e uma mulher, três homens ou três mulheres ou até mais integrantes. Esse tipo de relação ainda não alcançou o seu reconhecimento como entidade familiar. Tem como característica a liberdade e não segue a monogamia e nem por isso seus integrantes são considerados promíscuos. Uma das principais características do poliamor é lealdade presente entre seus membros, uma vez que todos dividem o mesmo sonho de ter seus direitos e deveres compartilhados com uma união estável.

O principal obstáculo no qual os componentes dessa relação lutam para ter os seus direitos garantidos é o princípio da monogamia. Como já trabalhado no tópico anterior a monogamia não está na constituição ele faz parte da cultura de um povo. A proibição na

⁵ Extraído do site GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da (o) amante: na teoria e na prática (dos Tribunais), disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 15 out. 2014.

verdade se encontra no casamento entre pessoas que já contraíram o matrimônio, o que não ocorre com o poliamor. São pessoas que se unem por meio de laços afetivos e que permite amar todas as pessoas que fazem parte daquele núcleo amoroso. Para muitos o reconhecimento desses direitos significa burlar a regra da monogamia e desrespeitar a fidelidade.

Embora, o fato já exista há muito tempo em nossa sociedade a polêmica teve início quando uma escritura pública declaratória tomou grande repercussão na esfera jurídica e social; o fato ocorreu em um cartório de notas na cidade de Tupã, SP, no ano de 2012. Duas mulheres e um homem que já tinham um convívio há cerca de três anos resolveram oficializar sua união através da escritura pública de união poliafetiva. Para a tabeliã não existiam proibições, uma vez que se faziam presentes o princípio da dignidade da pessoa humana, igualdade e a liberdade para reconhecer a validade da escritura. Diversos são os argumentos que negam a validade dessa escritura; o mais comum está na esfera moral e religiosa, a sociedade ocidental sempre viu com maus olhos os relacionamentos que fugissem do tradicional padrão.

Vários são os motivos que levam muitos a negarem o reconhecimento dos efeitos jurídicos gerados por esse tipo de relação, seguindo a linha de pensamento de Dias (2014,54):

Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Pelo jeito, nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum.

Nos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido e Portugal o poliamor é bem visível. No Brasil obras como as de Jorge Amado que tratou do tema no ano de 1966 quando escreveu *Dona Flor e seus dois maridos*. A personagem Florípedes Paiva, uma viúva que tinha uma união com dois homens. Outro caso mais recente foi na novela *Avenida Brasil* na qual o personagem Cadinho mantinha um relacionamento com três mulheres, as quais todas tinham conhecimento da relação e dividiam o tempo do seu parceiro entre todas. No final da novela oficializaram a relação, cadinho e suas outras duas mulheres.

No mundo da família pluralizada não faz mais sentido negar por motivo de ordem cultural, religiosa ou social a tutela jurídica aos novos arranjos familiares que se formam. Nesse tipo de relação deve ser observado o livre desejo de cada um que através do vínculo afetivo almejam ter os seus direitos e deveres resguardados pelo Estado, como qualquer outra

relação reconhecida pela sociedade. Disserta sobre o assunto, Dias (2014, p.54) para ela se não existe prejuízo para nenhum dos membros é descabido negar o direito de viver a quem descobriu que em seu coração cabe mais de um amor.

Com base em um estudo da teoria psicológica do amor o trabalho buscará fazer um apanhado a respeito do tema pelos tribunais brasileiros.

10 O POLIAMOR NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Com já se sabe o legislador ainda não promoveu as medidas adequadas para o reconhecimento, por parte do Estado, dos direitos dos membros dessas novas entidades familiares. Tão logo cabe ao Estado-juiz suprir a lacuna deixada pela lei. Conforme ensina, Filho (2008, p.31) “a jurisdição se qualifica como o poder/dever conferido ao Estado-juiz para solucionar os conflitos de interesses estabelecidos no plano extrajudicial.” Desta forma o trabalho de conclusão de curso iniciará a análise a partir dos julgados das Cortes Superiores.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça rejeitaram o reconhecimento de relações paralelas, em um julgado do ano de 2008, no qual as mulheres de uma relação pleiteavam seus direitos previdenciários.

O caso diz respeito a um homem que era casado com uma mulher com a qual tinha onze filhos e mantinha uma relação paralela de 37 anos na qual nasceram nove filhos. Segundo o relator, Ministro Marco Aurélio, foi uma relação forte e longa a qual surgiu uma numerosa prole, mas que na verdade caracteriza um concubinato, uma vez que Valdemar mantinha um casamento pelo qual tivera onze filhos. Para o Ministro essa relação é ilegítima o que descaracteriza a União estável⁶.

Posição divergente a respeito do caso demonstrou o Ministro Ayres Brito; para ele não existe concubinato para a Constituição Federal, e sim relação de companheirismo. O Ministro

⁶ “COMPANHEIRA E CONCUBINA – DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL – PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato (...) Percebe-se que houve um envolvimento forte, projetado no tempo – 37 anos –, dele surgindo prole numerosa – nove filhos –, mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato de haver sido mantido o casamento com quem Valdemar contraíra núpcias e tivera onze filhos (...) No caso, vislumbrou-se união estável, quando, na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no artigo 1.727 do Código Civil. (...) O concubinato não se iguala à união estável referida no texto constitucional, no que esta acaba fazendo as vezes, em termos de consequências, do casamento. Tenho como infringido pela Corte de origem o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, razão pela qual conheço e provejo o recurso para restabelecer o entendimento sufragado pelo Juízo na sentença prolatada” (STF, RE 397.762/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 3.6.2008).

ainda destaca que considerar a relação concubinato é tratar de forma discriminatória os filhos do casal e que cabe ao ordenamento jurídico desempenhar um papel protetivo⁷.

Ao vermos a posição do STF nos perguntamos como a Corte maior de um país pode negar um direito de uma realidade tão presente em nosso cotidiano. Uma relação que durou muitos anos e que filhos foram gerados não pode ser considerada como concubinato e sim como uma relação de companheirismo. O direito deve acompanhar as evoluções de uma sociedade, uma vez que ele tem a função de organizar e resguardar o direito dela.

O fato de a sociedade brasileira ser monogâmica gera certa resistência ao reconhecimento das uniões paralelas, assim sendo qualquer relação que surge posteriormente à primeira é considerada concubinato, independentemente do valor afetivo envolvido.

Existem alguns julgados como o do Superior Tribunal de Justiça que considera a relação paralela como sociedade de fato, reconhecendo apenas os direitos patrimoniais da concubina. Dentre esses julgados alguns concedem até indenização a concubina pelos serviços domésticos prestados ao seu companheiro⁸.

MADALENO (2008, p.819) reflete a respeito da quantificação do afeto:

Desconhecendo a deslealdade do parceiro casado, instaura-se uma nítida situação de união estável putativa, devendo ser reconhecidos os direitos do companheiro inocente, o qual ignorava o estado civil de seu companheiro, e tampouco a coexistência fática e jurídica do precedente matrimônio, fazendo jus, salvo contrato escrito, à meação dos bens amealhados onerosamente na constância da união estável putativa em nome do parceiro infiel, sem prejuízo de outras reivindicações judiciais, como, uma pensão alimentícia, se provar a dependência financeira do companheiro casado e, se porventura o seu parceiro vier a falecer na constância da união estável putativa, poderá se habilitar à herança do de cujus, em relação aos bens comuns, se concorrer com filhos próprios ou a toda a herança, se concorrer com outros parentes.

⁷ “COMPANHEIRA E CONCUBINA – DISTINÇÃO “Estou a dizer: não há concubinos para a Lei Mais Alta do nosso país, porém casais em situação de companheirismo. Até porque o concubinato implicaria discriminar os eventuais filhos do casal, que passariam a ser rotulados de ‘filhos concubinários’. Designação pejorativa, essa, incontornavelmente agressora do enunciado constitucional (...) Com efeito, à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantinha concomitantemente relação sentimental a dois” “(...) ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração ‘é terra que ninguém nunca pisou’. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante a qual o ordenamento jurídico somente pode atuar como instância protetiva. (...) No caso dos presente autos (...) mantinha a parte recorrida com o de cujus (...) relação amorosa de que resultou filiação e que fez da companheira uma dependente econômica do seu então parceiro.” (STF, RE 397.762/BA, 1ª Turma, Min. Ayres Brito, DJ 3.6.2008).

⁸ CONCUBINATO – RELAÇÃO EXTRACONJUGAL MANTIDA POR LONGOS ANOS – VIDA EM COMUM CONFIGURADA AINDA QUE NÃO EXCLUSIVAMENTE – INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS DOMÉSTICOS. Pacífica é a orientação das turmas das 2ª seção do STJ no sentido de indenizar os serviços domésticos prestados pela concubina ao companheiro durante o período de relação, direito que não é esvaziado pela dupla vida em comum, com a esposa e a companheira, por período superior a trinta anos. Pensão devida durante o período de concubinato até o óbito do concubino. (STJ, 4ª turma, REsp 303.604/sp. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. DPJ 23.06.2003).

O Tribunal de Justiça de Pernambuco já reconheceu a união paralela como união estável, em um acórdão do Tribunal. O Egrégio Tribunal equiparou à relação paralela a união estável, uma vez que reconheceu os valores como o companheirismo e o afeto presentes na relação.

Assim, todos os companheiros tiveram seus direitos previdenciários e sucessórios resguardados. Alguns autores como Maria Berenice Dias defende esta corrente, uma vez que preserva o princípio da dignidade da pessoa humana⁹.

O Superior Tribunal de Justiça discutiu a situação de uma concubina que mantinha um relacionamento com um homem casado que gerou filhos e uma convivência pública. O tribunal negou o direito à pensão previdenciária com base de um dos companheiros estarem impedidos de casar, uma vez que a pessoa é casada e nem separada de fato ou judicialmente para constituir união estável¹⁰.

Para o STJ o fato de um dos companheiros estarem impedidos de contrair matrimônio, já é um argumento suficiente para o não reconhecimento da união estável. Se existirem provas suficientes que comprove a simultaneidade do casamento ao concubinato, não haverá equiparação da relação de concubinato a união estável, já que no concubinato as pessoas estão impedidas de casar enquanto que na união estável inexistente essa condição¹¹.

Embora, a maior parte dos tribunais apresentem posições desfavoráveis ao reconhecimento das uniões paralelas como entidade familiar, novos entendimentos no sentido favorável a esta questão vem surgindo em certos tribunais. Como o reconhecimento dos serviços domésticos prestados pela concubina ao companheiro durante o concubinato.

⁹ DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO DÚPLICE. RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR. O fato de o falecido ter convivido, simultaneamente, com duas companheiras, não afasta o reconhecimento de união estável, desde que restou provada a vida em comum contínua, duradoura e afetiva, próprias de uma entidade familiar, inclusive sobrevivendo prole. DECISÃO: “por unanimidade foi dado provimento ao apelo de acordo com o voto da turma”. Data do julgamento: 22 de julho de 2009. (Apelação Cível nº 0174249-6, 2ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Adalberto de Oliveira Melo. j. 22. 07. 2009, DOE 04. 09. 2009).

¹⁰ PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA. A concubina mantinha com o *de cujus*, homem casado, um relacionamento que gerou filhos e uma convivência pública. Porém, a jurisprudência deste Superior Tribunal afirma que a existência de impedimento de um dos companheiros para se casar, como, por exemplo, a hipótese de a pessoa ser casada, mas não separada de fato ou judicialmente, obsta a constituição de união estável. Assim, na espécie, não tem a agravante direito à pensão previdenciária. A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo. (Precedentes citados do STF: MS 21.449-SP, DJ 17/11/1995; do STJ: REsp 532.549-RS, DJ 20/6/2005 e REsp 684.407-RS, DJ 22/6/2005. AgRg no REsp 1.016.574-SC, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/3/2009).

¹¹ INVIÁVEL A CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO À CONCUBINA que mantivera relacionamento com homem casado, uma vez que tal providência eleva o concubinato a nível de proteção mais sofisticado que o existente no casamento e na união estável, tendo em vista que nessas uniões não se há falar em indenização por serviços domésticos prestados, porque, verdadeiramente, de serviços domésticos não se cogita, senão de uma contribuição mútua para o bom funcionamento do lar, cujos benefícios ambos experimentam ainda na constância da união. Na verdade, conceder a indigitada indenização consubstanciaria um atalho para se atingir os bens da família legítima, providência rechaçada por doutrina e jurisprudência. (REsp 988.090/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 02/02/2010, DJE 22/02/2010).

À vista disso, a maior parte dos tribunais vem se posicionando contra as relações paralelas, não garantindo seus direitos e nem tampouco as reconhecendo como união estável. Embora, alguns tribunais apresentem decisões inovadoras neste campo, assegurando direitos de forma igualitária ao concubino e ao cônjuge.

11 CONCLUSÃO

Diante da questão acima exposta, conclui-se que o direito de família está em uma constante transformação. Ao longo do presente artigo foi observado que a família patriarcal, matrimonial e com características hierárquicas foi sendo aos poucos substituída pelo modelo de família plural na qual tem o princípio da afetividade como fato gerador de toda essa transformação no perfil da família brasileira.

No universo dessa pluralidade do direito de família e na formação constante de novos arranjos familiares foi identificada a necessidade do reconhecimento dessas novas relações familiares, ou seja, da concessão da tutela jurídica por parte do Estado em favor da dignidade da pessoa humana e da repersonalização da família. Seria descabido que os direitos e deveres dos membros dessas novas relações não sejam resguardados.

No desenvolvimento da obra e à vista desse contexto de pluralidade familiar o poliamorismo tomou grande repercussão na cidade de Tupã/SP, quando um homem e duas mulheres que viviam em uma união estável, resolveram resguardar os seus direitos através de uma escritura pública.

Logo, vários questionamentos surgiram em torno da validade dessa escritura. O princípio da monogamia foi um dos argumentos mais utilizados como obstáculo para o reconhecimento desse tipo de relação. Embora, ao longo do trabalho foi observado que esse argumento é passível de contestação, pois a monogamia é na verdade, um aspecto cultural e religioso das sociedades ocidentais. Já os argumentos favoráveis ao reconhecimento giram em torno da valorização em nosso sistema dos princípios da liberdade, da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Com relação à discussão do tema pelos tribunais brasileiros, no Tribunal de Justiça de Pernambuco foi concedida a equiparação de união estável a uma união paralela e com isso, o reconhecimento dos direitos sucessórios e previdenciários dessas uniões garantiu-se.

Enquanto o STF e o STJ não elevam as uniões paralelas à categoria de entidade familiar o princípio da monogamia não é contrariado.

Destarte, para que a união poliafetiva seja equiparada a entidade familiar é necessário que todos os integrantes desta relação estejam felizes, desejem essa união e que nenhum dos seus membros seja prejudicado pelo reconhecimento da relação. A família com o caráter dinâmico e mutável deve ter uma atenção por parte do Estado como guardião dos seus direitos e deveres e não como elemento repressor dos desejos e da busca da felicidade do indivíduo, determinando comportamentos e regras de fundo puramente moral, cultural e religioso.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Dever de Coabitação**: Inadimplemento. São Paulo: Bushatsky, 1976.

BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL, **Código Penal**. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2014.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE 397762 / BA, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgamento 03/06/2008, publicado no DJE 11/9/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 28 de setembro de 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RESP 303.604/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma. **Diário do Poder Judiciário**. Brasília, 23 de junho de 2003. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 28 de setembro de 2014.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Cível nº 0174249-6, Rel. Adalberto de Oliveira Melo, 2ª Câmara Cível, julgamento 22/07/2009. **Diário Oficial do Estado**. Pernambuco, 04 de setembro 2009. Disponível em <<http://www.tjpe.jus.br/inicio>> Acesso em: 30 de setembro de 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.016.574/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 3/3/2009. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>> Acesso em: 15 de outubro de 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp 988.090/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 02/02/2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. 22 de fevereiro de 2010. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>> Acesso em: 18 de outubro de 2014

CAHALI, Francisco José. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Revista dos Tribunais**. 5ª edição. São Paulo: 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Poliafetividade, alguém duvida que existe?** Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/uploads/poliafetividade.pdf>>. Acesso em: 4 de out. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Sociedade de afeto**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_sociedade_de_afeto.pdf>. Acesso em: 6 de out. 2014.

FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus efeitos jurídicos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante:** na teoria e na prática (dos Tribunais), disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 15.10.2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Editora Método, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Famílias Paralelas**. Disponível em: <www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67983/pdf_8>. Acesso em: 13 de outubro de 2014.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

PERROT, Michelle. **O nó e o ninho**. Veja 25 anos: reflexões para o futuro. São Paulo: Abril, 1993, p. 77-8.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Poliamor é negado pelo Supremo e pelo STJ.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-abr-26/regina-beatrizpoliamor-negado-supremo-stj>> Acesso em: 15 de out. de 2014.